

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1604 PALMAS, QUARTA-FEIRA, 11 DE JANEIRO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	3
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	4
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	6
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	7
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	8
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	11
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	12
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS.....	14
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS.....	16
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	18
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	21
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	21
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	23



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 017/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010534630202316,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor GALTIERI FERREIRA TAVARES, matrícula n. 123002, na Corregedoria-Geral, a partir de 9 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de janeiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 018/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010534635202331,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		ATA	OBJETO
Titular	Substituto		
Jailson Pinheiro da Silva Matrícula n. 106210	Marco Antonio Tolentino Lima Matrícula n. 92708	098/2022 099/2022 100/2022 101/2022	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E DE ESCRITÓRIO, ELETRODOMÉSTICOS, MÓVEIS E UTENSÍLIOS PARA COPA/COZINHA, destinados ao atendimento das necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior, conforme especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n. 047/2022. Processo Administrativo n. 19.30.1511.0000223/2022-64.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de janeiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 001/2023

PROCESSO N.: 19.30.1518.0001179/2022-46

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO PARA INSTALAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE LANCHONETE DENTRO DA SEDE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS EM PALMAS/TO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/1993, APROVO o termo de referência (ID SEI 0201168), objetivando a concessão de uso de espaço público, com área de 47,00 m², para instalação e exploração de serviços de lanchonete dentro da sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins em Palmas/TO. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 8.666/1993 e na Lei Federal n. 10.520/2002, bem como no Ato PGJ n. 021/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes nos Pareceres Jurídicos (ID SEI 0198493 e 0199492), exarados pela Assessoria Especial Jurídica e no Parecer Técnico (ID SEI 0199937), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MAIOR LANCE.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 11/01/2023.

DESPACHO N. 002/2023

PROCESSO N.: 19.30.1540.0001538/2022-14

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DE EXERCÍCIO ANTERIOR – PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE PELO USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NA EXECUÇÃO DOS SERVIDOS DE OFICIAL DE DILIGÊNCIAS.

INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES SANTOS

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “I”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964, considerando os

deslocamentos efetuados em veículo próprio na execução dos serviços de Oficial de Diligências pelo servidor JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES SANTOS, nos termos do art. 16 da Lei Estadual n. 3.472/2019 e do Ato PGJ n. 065/2014, conforme Planilha de Cálculo (ID SEI 0203722) e demais documentos correlatos carreado nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, ano 2021, e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 4.128,60 (quatro mil, cento e vinte e oito reais e sessenta centavos), referente ao pagamento de indenização de transporte pelo uso de veículo próprio na execução dos serviços de oficial de diligências, em favor do referido servidor, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 11/01/2023.

TERMO DE APOSTILAMENTO

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 070/2021 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E A EMPRESA IFRACAL DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO a documentação acostada no processo administrativo n. 19.30.1530.0000767/2021-32;

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 070/2021 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 8 de novembro de 2021, conforme a seguir:

PROCESSO: 19.30.1530.0000767/2021-32

CONTRATADO: IFRACAL DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA

OBJETO: Prestação de suporte técnico de software de registro eletrônico de frequência e controle de banco de horas.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula décima segunda do Contrato n. 070/2021 combinado com a parágrafo 8º do art. 65 da Lei Federal n. 8.666/1993.

PARECER JURÍDICO: 0154207.

VALOR MENSAL DO CONTRATO	R\$ 2.346,37
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IPCA/IBGE)	5,90%
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 138,44
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 09.11.2022	R\$ 2.484,81

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas,

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 11/01/2023.

DIRETORIA-GERAL

CONTRATO N.: 001/2023

PROCESSO N.: 19.30.1531.0000762/2022-52

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA S/A

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de gestão de margem consignável, sem ônus para o Ministério Público do Estado do Tocantins, executado por meio de sistema de tecnologia da informação que possibilite o gerenciamento e a operacionalização das consignações em folha de pagamento dos servidores e membros ativos desta Instituição.

VALOR TOTAL: A CONTRATANTE não efetuará nenhum pagamento à CONTRATADA, pela execução dos serviços objeto desse instrumento, a qualquer título.

VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da sua assinatura, nos termos do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

MODALIDADE: Dispensa de licitação, art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

ASSINATURA: 11/01/2023

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratada: OTÁVIO ABRANTES DE SÁ NEY

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 11/01/2023

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920253 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005336

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito do Ministério público e distribuída a esta Promotoria de Justiça, a partir de documentos encaminhados pela 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, noticiando possível prática do crime de estupro envolvendo a adolescente Ana Clara Gonçalves da Paixão, fato possivelmente ocorrido no ambiente escolar.

Com efeito, conforme consta na Decisão de evento 8, esta Promotoria de Justiça, entendeu pela remessa dos autos a autoridade policial a fim de proceder com as investigações, encaminhando inclusive, os autos a Delegacia de Polícia Civil Regional requisitando a instauração de inquérito Policial, devendo também a autoridade Policial, remeter o número IPL para esta Promotoria.

Desta feita, o departamento de Polícia Civil/TO, em resposta, encaminhou a esta Promotoria de Justiça através do e-mail (prm02araguaina@mpto.mp.br) o número do IPL como sendo o nº 0019526.58.2020.827.2706.

2. Mérito

Imperioso ressaltar que ao Ministério Público é facultado a instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de fato tido como criminoso, o que, por sua vez, não afasta atribuições similares de outros órgãos e instituições. De igual modo, não representa condicionante ao exercício da ação penal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”. (STF – RE 593727, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO, Relator(a) p/Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL– Mérito Dje-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP regulamentou a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal – PIC, inicialmente, pela Resolução nº 13/2016 e, em data recente, editou a Resolução nº 181/2017 que bem disciplina a matéria.

Do seu teor, extrai-se que, em regra, a instauração do PIC encerra faculdade do órgão de execução com atribuição criminal (art. 3º da Resolução nº 181/2017/CNMP). E tem caráter obrigatório, excepcionalmente, quando a comunicação do fato criminoso advém de determinação do Procurador-Geral da República, do

Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça Militar, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação (art. 3º, §2º, da Resolução nº 181/2017/CNMP).

Assim, conforme preconiza o ato normativo (art. 2º), recebida a peça de informação (notícia-crime), como diligências iniciais, o membro do Ministério Público poderá: I – promover a ação penal cabível; II – instaurar procedimento investigatório criminal; III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento; V – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

Logo, notícias de crimes pontuais, na ótica deste subscritor, merecem ser investigadas pela polícia judiciária. E isso para que haja uma conformação das atividades ministeriais, de modo a não inviabilizar a impulsionamento de outros procedimentos judicializados.

Bem por isso é que optou, na presente hipótese, pela comunicação dos fatos à polícia judiciária, para que sejam apurados em sede de Inquérito Policial. De tal modo, enviado cópia do presente para análise e deliberação da autoridade policial.

Em acréscimo, merece ressaltar que a autoridade da Polícia Civil, comunicou esta Promotoria de Justiça sobre a instauração do inquérito policial, informando inclusive o número, permitindo estes serem acompanhados no bojo do aludido procedimento, pelo sistema processual eletrônico “Eproc”.

De todo modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Procedimento Investigatório Criminal), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente, e, que a remessa a autoridade Policial tornou-se medida apropriada ao presente caso.

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no inciso III do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da Notícia de Fato, posto que os fatos estão sendo objeto de investigação em sede de inquérito policial, conforme consta do nº 0019526.58.2020.827.2706.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inoportunidade de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Deixo que submeter à homologação judicial, pois não se trata propriamente de arquivamento, e sim de decisão pela não instauração de investigação de fatos submetidos à Polícia Judiciária.

Deixo de comunicar o noticiante, nos termos do art. 4º, § 2º, também da Resolução n. 174/2.017 do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista que atuou em face de dever de ofício.

A publicação deve ser formalizada no diário oficial, suprimindo

o nomes das crianças e/ou adolescentes. Deve ser mencionado apenas as respectivas iniciais.

1SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Araguaína, 10 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920253 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0003037

1. Relatório

Trata-se de notícia de fato dirigida a esta Promotoria de Justiça, noticiada pela 1ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, informando possíveis crimes de falsificação de atestado médico (art. 302, “caput” do Código Penal), e uso de documento falso (art. 304, “caput” do Código Penal).

De acordo com a Notícia de Fato, VAGNER CAVALCANTI RIBEIRO, apresentou atestado falso para justificar ausência em audiência realizada na 1ª Vara do Trabalho de Araguaína, no dia 20 de junho de 2018.

Apreciada a notícia de fato, esta Promotoria de Justiça, deliberou, pela remessa da notícia de fato à Delegacia de Polícia Civil de Araguaína/TO, para instauração de inquérito policial, a fim de investigar os fatos narrados, requisitando também, informação do número do IPL eventualmente distribuído.

Contudo, a Assessoria Ministerial da 2ª PJ, certificou nos autos (ev. 10) colacionado o número do IPL como sendo o nº 0009669-56.2018.8.27.2706.

2. Mérito

Imperioso ressaltar que ao Ministério Público é facultado a instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de fato tido como criminoso, o que, por sua vez, não afasta atribuições similares de outros órgãos e instituições. De igual modo, não representa condicionante ao exercício da ação penal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações

de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”. (STF – RE 593727, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO, Relator(a) p/Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL– Mérito Dje-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP regulamentou a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal – PIC, inicialmente, pela Resolução nº 13/2016 e, em data recente, editou a Resolução nº 181/2017 que bem disciplina a matéria.

Do seu teor, extrai-se que, em regra, a instauração do PIC encerra faculdade do órgão de execução com atribuição criminal (art. 3º da Resolução nº 181/2017/CNMP). E tem caráter obrigatório, excepcionalmente, quando a comunicação do fato criminoso advém de determinação do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça Militar, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação (art. 3º, §2º, da Resolução nº 181/2017/CNMP).

Assim, conforme preconiza o ato normativo (art. 2º), recebida a peça de informação (notícia-crime), como diligências iniciais, o membro do Ministério Público poderá: I – promover a ação penal cabível; II – instaurar procedimento investigatório criminal; III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento; V – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

Logo, notícias de crimes pontuais, na ótica deste subscritor, merecem ser investigadas pela polícia judiciária. É isso para que haja uma conformação das atividades ministeriais, de modo a não inviabilizar a impulsionamento de outros procedimentos judicializados.

Bem por isso é que optou, na presente hipótese, pela comunicação dos fatos à polícia judiciária, para que sejam apurados em sede de Inquérito Policial. De tal modo, enviado cópia do presente para análise e deliberação da autoridade policial.

Em acréscimo, merece ressaltar que a autoridade da Polícia Civil, comunicou esta Promotoria de Justiça sobre a instauração do inquérito policial, informando inclusive o número, permitindo estes serem acompanhados no bojo do aludido procedimento, pelo sistema processual eletrônico “Eproc”.

De todo modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Procedimento Investigatório Criminal), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente, e, que a remessa a autoridade Policial tornou-se medida apropriada ao presente caso.

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no inciso III do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da Notícia de Fato, posto que os fatos estão sendo objeto de investigação em sede de inquérito policial, conforme consta do nº 0009669-56.2018.8.27.2706.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inoportunidade de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Deixo que submeter à homologação judicial, pois não se trata propriamente de arquivamento, e sim de decisão pela não instauração de investigação de fatos submetidos à Polícia Judiciária.

Deixo de comunicar o noticiante, nos termos do art. 4º, § 2º, também da Resolução n. 174/2.017 do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista que atuou em face de dever de ofício.

A publicação será formalizada no diário oficial.

1SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Araguaína, 10 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0032/2023

Processo: 2022.0007066

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos

entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas em representação anexa no evento 1, informando a destinação de R\$ 111.000,00 (cento e onze mil reais), à contratação pelo Município de Araguaína da pessoa jurídica G & Q GESTÃO E QUALIDADE CONSULTORES LTDA para prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria especializada, tendo como objeto a revisão e adequação do plano de cargos, carreiras e remuneração dos profissionais de magistérios e edição do plano de cargos, carreiras e remuneração dos profissionais do SUS, havendo indícios de aquisição de serviços por valores superiores ao praticados no mercado,

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria;
- 2) designo Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) comunique-se eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 12, Inciso VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) Como providências, determino:
 - a) Oficie-se ao TCE/TO encaminhando cópia integral do procedimento para identificação das irregularidades apontadas na notícia vestibular.
 - b) Tendo em vista a solicitação de apoio ao CAOPAC já realizada (evento 14), oficie-se ao referido centro de apoio, com a finalidade de obter informações acerca da conclusão da análise técnica.

Cumpra-se com urgência.

Araguaína, 11 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0022/2023

Processo: 2022.0009235

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no desempenho de suas funções constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que constam da Notícia de Fato nº 2022.0009235 cópias de imputações firmadas por aspirantes a candidatos de docente que apontam que o EDITAL N.º 001/2022 do concurso público para provimento de vagas para o cargo efetivo de professor da UNTINS- Universidade Estadual do Tocantins, conteria exigência de que professores de Direito tenham, além da regular formação acadêmica, também obrigatoriamente inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

CONSIDERANDO que, prima facie, tal exigência não se afina com o ordenamento pátrio, eis que os graduados e pós-graduados em Direito podem exercer inúmeras carreiras jurídicas (Magistratura, Ministério Público, Defensoria Pública, Delegados de Polícia, Delegados de Polícia Federal, Peritos, Procuradores do Estado, Assessores e Analistas Jurídicos, etc.), algumas delas, aliás, incompatíveis como a advocacia, não se justificando a dita restrição para o provimento de cargos de professor, sob pena de violação do art. 37, II, art. 95, I, art. 128, § 5º, II, d; da Constituição Federal e mesmo com o art. 28 da Lei Federal 8.906/94;

CONSIDERANDO que o tema foi objeto de julgamento em mandado de segurança proposto pelo Desembargador Federal Reis Friede, que na época era candidato ao cargo de professor na UFRRJ, como se vê da seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. UFRRJ. CONCURSO PARA PROFESSOR ASSISTENTE. INSCRIÇÃO ATIVA NA OAB. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. INTERPRETAÇÃO CORRETA DA PRÓPRIA BANCA, EM PRIMEIRO MOMENTO, MOSTRANDO PODER O DOCUMENTO SER SUPRIDO COM A DEMONSTRAÇÃO DE EXERCÍCIO DE CARGO QUALIFICADO QUE PRESSUPÕE REFINADO CONHECIMENTO E PRÁTICA JURÍDICA E INCOMPATIBILIDADE COM A ADVOCACIA. POSSE DE MAGISTRADO APROVADO EM PRIMEIRO LUGAR. POSSIBILIDADE. Hipótese em que candidato aprovado em primeiro lugar e nomeado para o cargo de Professor do Magistério Superior da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ, classe Assistente, na área de concentração "Direito Financeiro e Tributário e Prática Forense", teve sua posse negada em razão da mudança de interpretação sobre como compreender o edital. Posterior rejeição da Carteira Ativa de Magistrado como

substitutiva da inscrição ativa na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Embora no Edital nº 89/13 constasse como requisito para o cargo a "inscrição ativa na Ordem dos Advogados do Brasil", a exigência não pode ser interpretada literalmente, como não foi, no primeiro momento. Nova interpretação que se revela incompatível com as atribuições inerentes ao cargo (previstas no item 1.7 do Edital), que não incluíam a assinatura de peças processuais, tampouco a atuação como advogado junto ao Núcleo de Prática Jurídica da universidade. Entendimento diverso violaria a lógica e o amplo acesso aos cargos, bem como a prerrogativa de titulares de vários cargos técnicos, de refinado conhecimento jurídico teórico e prático, de disputarem a vaga. Correta a concessão da segurança, para que seja promovida a posse do candidato. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0101948-25.2014.4.02.5101, GUILHERME COUTO DE CASTRO, TRF2.);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o primado do concurso público (art. 37, II, da CF) objetiva a mais ampla concorrência nos certames, visando selecionar os melhores candidatos a bem do serviço público, não comportando exigências que possam restringir indevidamente a seleção de professores para o ambiente acadêmico, o qual outrossim deve ser plural e composto por profissionais das mais diversas carreiras jurídicas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), bem como que tem a instituição legitimidade para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa e/ou ação civil pública para tutela do patrimônio público e moralidade administrativa em sentido amplo;

RESOLVE, com base no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar Inquérito Civil Público para apurar notícia de ilegalidade e restrição da competitividade no EDITAL N.º 001/2022 do concurso público para provimento de vagas para o cargo efetivo de professor da UNTINS - Universidade Estadual do Tocantins, ante a exigência de que professores de Direito tenham obrigatoriamente também inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, excluindo-se, portanto, profissionais de outras carreiras jurídicas, em afronta aos art. 37, II, art. 95, I, art. 128, § 5º, II, d; da Constituição Federal e mesmo com o art. 28 da Lei Federal 8.906/94.

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências e diligências:

1. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da

Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

2. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

3. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4. Oficie-se ao Sr. Reitor e à Comissão Organizadora do Concurso Público Docente-COCPD (Quadra 108 Sul, Alameda 11, Lote 03 – Plano Diretor Sul | CEP: 77020-122 | Palmas-TO (63) 3218-2941 | www.unitins.br - cocpd@unitins.br), remetendo-se cópia da presente portaria e requisitando, em 10 dias úteis, informações sobre os fatos, notadamente acerca de eventual retificação administrativa e republicação do edital;

Palmas, TO, data e horas certificadas pelo sistema.

Palmas, 10 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0028/2023

Processo: 2022.0010659

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar a situação de vulnerabilidade social do senhor R.N.S, pessoa idosa e com deficiência (esquizofrenia), que apresenta episódios de delírios persecutórios e de agressividade, não possui contato com familiares e se recusa a aderir ao tratamento medicamentoso, além de residir provisoriamente em casa cedida e receber cuidados de uma cuidadora voluntária, que se sensibilizou com sua situação, conforme

Ficha de Notificação de Violência nº 3511562, de 07/11/2022, da Secretaria Municipal da Saúde.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis da pessoa idosa e da pessoa com deficiência, consoante art. 74, incisos I e V, da Lei nº 10.741/03; art. 3º da Lei nº 7.853/89; e art. 79, § 3º, da Lei nº 13.146/2015, especialmente em situação de risco, quando será considerado vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança (art. 10, parágrafo único, da Lei nº 13.146/2015).

3. Determinação das diligências iniciais:

(3.1) Oficie-se à Secretaria da Saúde, requisitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a respeito de existência de atendimento médico, específico e individualizado em saúde mental pela equipe multiprofissional do CAPS II, ao senhor R.N.S, bem como a elaboração de laudo médico circunstanciado sobre o seu quadro atual de saúde e do plano individual de acompanhamento e de tratamento;

(3.2) Oficie-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, requisitando a realização de visita domiciliar ao senhor R.N.S, pessoa idosa e com deficiência, bem como elaboração de relatório social, com o estudo da composição familiar, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

(3.3) Oficie-se ao Procurador-Geral de Justiça, solicitando a designação de Assistente Social ou Psicólogo para a elaboração de estudo psicossocial da situação do senhor R.N.S, pessoa idosa e com deficiência, especialmente sobre: a) possível situação de vulnerabilidade do idoso e sua qualificação (nome, completo, RG, CPF, entre outros); b) se o idoso aparenta ter discernimento, bons cuidados de higiene, saúde e alimentação; c) se consegue realizar as atividades do dia a dia com autonomia; d) caso negativo, para quais atividades precisa de assistência; e) com quem reside e se possui alguma deficiência (e qual diagnóstico); f) estudo da composição familiar e a devida qualificação dos familiares; g) se o idoso recebe algum benefício (e qual) e quem administra; e h) outras questões pertinentes e constatadas durante a visita domiciliar.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 11 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0029/2023

Processo: 2022.0010660

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar a situação de vulnerabilidade social do senhor M.G.P., pessoa idosa, que possui unidade habitacional, mas vive nas imediações da Quadra 307 Norte, em situação de rua, além de fazer uso abusivo de álcool e não possuir familiares conhecidos, conforme Ficha de Notificação de Violência nº 3511745, de 09/11/2022, da Secretaria Municipal da Saúde.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, consoante art. 74, incisos I, V e VII da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa), especialmente quando se tratar de pessoa em situação de rua, nos termos do art. 31 da Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993 (LOAS).

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1) Oficie-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, para elaboração de relatório social sobre a situação do senhor M.G.P., pessoa idosa, inclusive onde reside atualmente e o estudo da composição familiar, no prazo de 10 (dez) dias úteis; e

3.2) Oficie-se à Secretaria da Saúde, requisitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a respeito de existência de atendimento médico, específico e individualizado, pela equipe do CAPS AD ao senhor M.G.P., pessoa idosa, além de plano individual de acompanhamento e tratamento, com elaboração de relatório sobre o caso.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar

para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 11 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0030/2023

Processo: 2022.0010661

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar a situação de vulnerabilidade social do senhor A.C.S., pessoa idosa e em situação de rua, que possui como referência o supermercado Quarteto da região norte (405 norte) e o restaurante Comunitário, além de fazer uso abusivo de álcool e ter vínculos familiares interrompidos, conforme Ficha de Notificação de Violência nº 3511564, de 08/11/2022, da Secretaria Municipal da Saúde.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, consoante art. 74, incisos I, V e VII da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa), especialmente quando se tratar de pessoa em situação de rua, nos termos do art. 31 da Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993 (LOAS).

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1) Oficie-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, para elaboração de relatório social sobre a situação do senhor A.C.S., pessoa idosa e em situação de rua, e o estudo da composição familiar, no prazo de 10 (dez) dias úteis; e

3.2) Oficie-se à Secretaria da Saúde, requisitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a respeito de existência de atendimento médico, específico e individualizado, pela equipe do CAPS AD ao senhor A.C.S., pessoa idosa e em situação de rua, além de plano individual de acompanhamento e tratamento, com elaboração de relatório sobre o caso.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 11 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0031/2023

Processo: 2022.0010662

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar a situação de vulnerabilidade social do senhor P.M.M., pessoa idosa e com deficiência, que reside sozinho e não tem assistência por parte dos filhos, além de ser hipertenso, possuir problemas de audição e cegueira no olho esquerdo, dificuldades para preparar a própria comida e de identificar as medicações e horários em que precisa tomá-las, conforme Ficha de Notificação de Violência nº 3511076, de 24/10/2022, da Secretaria Municipal da Saúde.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis da pessoa idosa e da pessoa com deficiência, consoante art. 74, incisos I e V, da Lei nº 10.741/03; art. 3º da Lei nº 7.853/89; e art. 79, § 3º, da Lei nº 13.146/2015, especialmente em

situação de risco, quando será considerado vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança (art. 10, parágrafo único, da Lei nº 13.146/2015).

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1) Oficie-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, requisitando, com urgência, a realização de visita domiciliar ao senhor P.M.M., pessoa idosa e com deficiência, bem como elaboração de relatório social, com o estudo da composição familiar; e

(3.2) Oficie-se ao Procurador-Geral de Justiça, solicitando a designação de Assistente Social ou Psicólogo para a elaboração de estudo psicossocial da situação do senhor P.M.M., pessoa idosa e com deficiência, especialmente sobre: a) possível situação de vulnerabilidade do idoso e sua qualificação (nome, completo, RG, CPF, entre outros); b) se o idoso aparenta ter discernimento, bons cuidados de higiene, saúde e alimentação; c) se consegue realizar as atividades do dia a dia com autonomia; d) caso negativo, para quais atividades precisa de assistência; e) com quem reside e se possui alguma deficiência; f) estudo da composição familiar e a devida qualificação dos familiares; g) se o idoso recebe algum benefício (e qual) e quem administra; e h) outras questões pertinentes e constatadas durante a visita domiciliar.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 11 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0033/2023

Processo: 2022.0006311

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar eventuais prejuízos causados aos consumidores do Estado do Tocantins, pela empresa Fresenius Kabi Brasil LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 49.324.221/0001-04, em decorrência da Resolução da ANVISA nº 1.170, de 03/05/2017, publicada no Diário Oficial da União em 04/05/2017, que determinou a suspensão da distribuição, comercialização e uso do lote 74KF2612 (validade 05/2018) do medicamento Glicose 10%, solução injetável, como medida de interesse sanitário, por possível desvio de qualidade, além do recolhimento do estoque existente no mercado (Notificação nº 0983604/17-7), nos termos da Resolução RDC nº 55, de 17/03/2005 (atualmente revogada pela RDC nº 625, de 09/03/2022).

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete defender os interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078/1990), considerando que é direito básico do consumidor a proteção à vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas de fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, além da informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta das características, composição, preços, entre outros (art. 6º, I e III, do CDC); que os produtos colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito (art. 8º do CDC); que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança (art. 10 do CDC); e que o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (art. 12 do CDC).

3. Determinação das diligências iniciais:

(3.1) Oficie-se à empresa Fresenius Kabi Brasil LTDA sobre a instauração do presente procedimento preparatório, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações preliminares a respeito dos fatos em apuração;

(3.2) Oficie-se à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), requisitando as seguintes informações: a) se houve o cumprimento, por parte da empresa Fresenius Kabi Brasil LTDA, dos requisitos mínimos relativos à obrigatoriedade de comunicação às autoridades sanitárias competentes e aos consumidores da implantação da ação de recolhimento do medicamento, conforme determinado na Resolução da ANVISA nº 1.170, de 03/05/2017, publicada no Diário Oficial da União em 04/05/2017; b) se houve o julgamento dos Processos nº 25351.144564/2017-35 e nº 25351.212915/2018-44, referentes à Resolução da ANVISA nº 1.170, de 03/05/2017 e à Notificação nº

0983604/17-7, com a juntada da respectiva documentação; c) se houve a confirmação do Laudo de Análise Fiscal nº 185.1P.0/2017, emitido pela LACEN-BA, que apresentou resultado insatisfatório para o ensaio de descrição da amostra por conter material estranho para o lote 74KF2612 do medicamento genérico Glicose 10% solução injetável, bem como aplicação de alguma penalidade à empresa por parte da agência; d) se a agência teve conhecimento de algum acidente de consumo relacionado à comercialização do medicamento ocorrido no Estado do Tocantins, referente à Resolução da ANVISA nº 1.170, de 03/05/2017, com esclarecimentos sobre o local, data, identificação da vítima, danos causados e providências adotadas em relação aos prejudicados; e) se ocorreu novo caso envolvendo a mesma empresa na comercialização do medicamento Glicose 10%, solução injetável, e se houve adoção de alguma medida; e f) outras informações que entender pertinentes; e

(3.3) Oficie-se à Casa de Caridade Dom Orione, para que informe se há registro de algum acidente de consumo causado pelo medicamento Glicose 10%, solução injetável, lote 74KF2612 (validade 05/2018), comercializado pela empresa Fresenius Kabi Brasil LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 49.324.221/0001-04, nos anos de 2017-2018, em decorrência de possível desvio de qualidade do produto, com a juntada das informações e documentos pertinentes.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento preparatório, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 11 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0006227

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2619/2022, instaurado após denúncia da Sra. Karina Pereira dos Santos alegando que o seu filho necessita de uma consulta em neurologia pediátrica, gastroenterologia pediátrica e exames, contudo até o presente momento não foi ofertada pela Secretaria Municipal da Saúde.

Visando a resolução da demanda administrativa, foi encaminhado ofício às Secretarias de Saúde municipal e Estadual, bem como

aos Núcleos de Apoio Técnico das respectivas secretarias. Em resposta, A SEMUS informou via Ofício nº 3024/2022/SEMUS/GAB/ASSEJUR, acostado no evento 10, que a consulta em: gastroenterologia pediátrica – paciente foi regulada pela regulação estadual, portanto consta como FALTA, e não possui outra solicitação nesta especialidade; neurologia pediátrica – paciente agendada para o dia 17/08/2022 às 07h45min no AMAS (Ambulatório de Atenção a Saúde Dr. Eduardo Medrado) e a responsável pela paciente ciente e quanto ao exame de EEG – no consta solicitação para agendamento.

Nota-se que as informações prestadas pela Secretaria Municipal da Saúde foram integralmente ratificadas pela Secretaria Estadual da Saúde (eventos 14 e 15) e pelo NATJUS (evento 13).

Cabe ressaltar que a parte confirmou a falta à consulta em gastroenterologia pediátrica (certidão evento 12), bem como informou a realização da consulta em neurologia pediátrica na data de 17/08/2022 (certidão evento 16). No tocante ao exame de ECG, a sra. Karina foi informada sobre a necessidade de regular o exame via unidade de saúde de sua referência e se comprometeu a assim proceder, conforme certidão acostada no evento 18.

No intuito de obter informações acerca dos fatos relatados na denúncia, foi realizado contato telefônico junto à parte na data de 05/12/2022, contudo restou infrutífero (certidão evento 20). Foi encaminhado Ofício nº 578/2022/19ªPJC ao endereço cadastrado pela parte, porém segundo informações do proprietário da residência, a interessada não reside no local indicado (evento 21), Por fim, foi publicado Edital para que a denunciante complemente a notícia de fato, transcorrido o prazo, a parte ficou-se inerte.

Dessa feita, considerando o exposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 11 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0008573

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 3767/2022, instaurado após denúncia do Sr. Custódio Liberato Rodrigues de Santana relatando a necessidade de realizar procedimento cirúrgico de artroplastia total de quadril, contudo a Secretaria de Estado da Saúde não ofertou a cirurgia e não tem previsão para a realização.

Visando a resolução da demanda administrativa, foi encaminhado ofício à SES e ao NATJUS solicitando informações sobre a oferta do procedimento cirúrgico ao paciente. Em resposta, a SES informou via Ofício nº 8789/2022/SES/GASEC, acostado no evento 5, que consta em nome do paciente, solicitação de consulta em cirurgia ortopédica – quadril, com classificação azul. No expediente, foi informado também que a oferta de vagas ocorre em consoante à disponibilidade, obedecendo aos critérios de priorização estabelecidos no protocolo de regulação.

No intuito de obter informações acerca dos fatos relatados na denúncia, foi realizado contato telefônico junto à parte na data de 10/01/2023, sendo informado pela Sra. Isabela Rodrigues, filha do paciente, que haja vista a demora na oferta pelo SUS, a família realizou o procedimento cirúrgico na rede particular.

Dessa feita, considerando o exposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 11 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0010418

Protocolo: 07010527066202296

Notícia de Fato nº 2022.0010418

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com o fito de apurar denúncia sobre o Aumento de Casos de COVID 19 no Colégio Militar Unidade II em Palmas Tocantins.

De acordo com a notícia de fato nº 2022.0010418, instaurada em 23 de novembro de 2022, a denunciante esclareceu o seguinte: "Sou funcionária do CMTO II, gestante, aliás somos 3 (três) ou 4 (quatro) gestantes, temos vários servidores e alunos do grupo de risco, os casos de COVID aumentando e esse diretor não se preocupa com ninguém, não cumpre e nem faz cumprir a nota técnica, a mulher dele está com Covid e o cara anda na escola de cara limpa, tudo bem que ele não nos atende nem sai da sala mas, o percurso que faz até chegar na clausura dele passa por centenas de alunos e alguns

servidores. Tamanha falta de respeito.”

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão.

Em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o OFÍCIO Nº 703/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Colégio Militar do Estado do Tocantins – Senador Antônio Luiz Maya CMTO II e o OFÍCIO Nº 702/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO à Secretária da Saúde do Estado do Tocantins – SESAU, solicitando informações e as providências adotadas quanto ao aumento de casos da COVID-19 nesta.

Em resposta, a Secretaria Estadual de Saúde informou por meio do Ofício 10503/2022/SES/GASEC que:

“Considerando parte do trabalho da vigilância foi realizado o alerta à população e aos profissionais de saúde quanto à situação da Covid-19 em âmbito local e à necessidade do reforço da adoção de medidas não farmacológicas de prevenção e controle, tais como:

- a) uso de máscara;
- b) utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel 70%;
- c) Isolamento de casos suspeitos e confirmados para Covid19;
- d) a adoção de sistemas de escala, revezamento ou alteração de jornada, a fim de se manter o distanciamento social.

Na oportunidade reforçamos a extrema importância da completude do esquema vacinal, com especial atenção às doses de reforço, conforme orientações do Ministério da Saúde.”

Ademais, a Secretaria da Educação do Tocantins encaminhou cópia do Memo nº 138/2022/GABSEC/CIRCULAR/SEDUC, expedido pela Superintendência de Atenção Primária e Vigilância em Saúde, esclareceu o seguinte: “ Reitero a adoção de medidas preventivas, disciplinadas no Decreto nº 6.456, de 31 de maio de 2022, art 3º, que recomenda aos agentes públicos estaduais e à população em geral, a continuidade das medidas de caráter preventivo contra o COVID-19. Ressalta-se também a necessidade da manutenção dos estoques de produtos de proteção individual, que se se fizerem necessários para promoção de desinfecção e sanitização dos ambientes escolares.”

É o relatório, no necessário.

Entende-se que o direito indisponível à saúde do usuário está resguardado.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5ª, inciso IV da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento

por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 11 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0034/2023

Processo: 2022.0011019

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal

nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2022.0011019 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça noticiando a necessidade do fornecimento exame de ressonância magnética com contraste e sedação para o paciente J.H.N.M.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade da realização do exame de ressonância magnética com contraste e sedação para o paciente J.H.N.M.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;

4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 3 (três) dias.

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 11 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0009656

Cuida-se de Notícia de Fato atuada após recebimento de documentação oriunda da 4ª Promotoria de Justiça da Capital, na qual se narra o seguinte: “De ordem do Dr. André Ramos Varanda, 1º Promotor de Justiça da Capital, respondendo em substituição automática pela 4ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuição em execução penal, solicito que seja encaminhada, a Notícia de Fato que segue anexo, às Promotorias de Justiça do Estado do Tocantins, com atribuição competente, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis, no que toca a designação dos diretores das unidades prisionais dos municípios correspondentes, quanto ao cumprimento do previsto no art.75 da Lei de Execução Penal.”

Não havia, ab initio, indícios de irregularidades neste tocante na Casa de Prisão Provisória de Dianópolis/TO – CPPD. Inobstante, por se tratar de questão relativa à regularidade dos serviços públicos, determinou-se que fosse oficiada a direção do estabelecimento para apresentar as informações que julgasse pertinentes à elucidação da questão (evento 2).

Em resposta (eventos 8 e 12), a direção da unidade demonstrou a contento a inexistência de qualquer violação ao artigo 75 da Lei de Execuções Penais, eis que o Diretor o executivo municipal comprovou o bacharelado em direito. Ademais, digno de nota que o referido profissional vem desempenhando na chefia da CPPD trabalho louvável, com diversas iniciativas proficuas na melhoria estrutural e geral da unidade.

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Isto porque como citado, inexistente qualquer comprovação de que existam as irregularidades de origem na comarca de Dianópolis/TO, razão pela qual não é plausível a continuidade das apurações.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO a presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba "comunicações" do sistema e-ext. Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Cumpra-se.

Dianópolis, 11 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0002286

Cuida-se de Notícia de Fato autuada após recebimento de representação anônima por intermédio da Ouvidoria do MPTO, na qual se narra o seguinte: "Após cumprimentos, encaminha-se a Vossa Excelência denúncia em desfavor do policial militar vulgo "Edmilsom" presidente da associação de praças militares de Dianópolis, nos termos do art. 42, do Decreto-Lei nº 6.688/41, haja vista que o mesmo está realizando festas e eventos perturbando a paz coletiva do município de Dianópolis, festividades contumaz realizadas todo final de semana deste ano corrente 2022, no club da polícia nesta cidade. O tema é de grande repercussão social aqui no município,

há boletins de ocorrência registrado no Delegacia de Polícia Civil da Cidade, mas até a data atual não houve solução e muito menos o fato narrado está sob o controle jurisdicional."

A representação veio acompanhada de uma matéria jornalística (evento 1), na qual contém imagens de uma festa sendo realizada no referido clube, e reclamações de pessoas que não quiseram se identificar acerca da questão. Inobstante, em tal mídia visual não contém a data do ocorrido, os responsáveis pelo evento, bem como a indicação de testemunhas.

Por se tratar de direito relativo ao sossego da comunidade, determinou-se que fosse oficiada a Delegacia de Polícia local, a fim de verificar se realmente há registros de reclamações de perturbação do sossego por parte dos usuários do referido clube. Em resposta, foi constatada somente a existência de um TCO – Autos nº 0000201-96.2022.8.27.2716, no qual os autores aceitaram proposta de transação penal.

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

De início, importante ressaltar que os documentos acostados ao evento 1, por mais que denotem indícios de uma comemoração/confraternização com som excessivo, falham em trazer indícios mínimos que permitam uma apuração, pois como referido, não demonstram datas e horários, organizadores, participantes, nem indicam testemunhas que possam trazer maiores informações.

Ademais, o único registro de situação envolvendo perturbação de sossego em tal ambiente (Autos nº 0000201-96.2022.8.27.2716) já conta com manifestação e acompanhamento do Ministério Público, o que traz a forçosa conclusão que o prosseguimento da presente apuração foge da razoabilidade.

Nada impede, por óbvio, que novas averiguações sejam realizadas caso haja notícia de atos semelhantes, ocasião em que inclusive o Ministério Público terá registros do presente procedimento, e poderá utilizá-lo como instrumento de concatenação lógica da conduta e caracterização do dolo do investigado.

Não obstante, o fato narrado não restou comprovado de forma concreta, e este membro entende que a 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, atuante na seara criminal, deve atuar de forma estratégica, direcionando seus esforços e sua força de trabalho nos casos que aportam ao órgão contando com documentos com efetiva força probante, e que proporcionem a tutela do interesse público, e não unicamente prolonguem-se no tempo sem resolutividade.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na

acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO a presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext. Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Cumpra-se.

Dianópolis, 11 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0026/2023

Processo: 2021.0007493

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o conteúdo do Procedimento Preparatório nº 2021.0007493, instaurado para verificar a necessidade de atuação do Ministério Público no tocante ao conteúdo do OFÍCIO Nº 59526/2021/SR(26)TO-G/SR(26)TO/INCRA-INCRA - Fiscalização Cadastral do imóvel rural denominado Fazenda W3 I e II, localizado no Município de Almas/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apurar os fatos, estando o Procedimento Preparatório com o prazo esgotado;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e a defesa da ordem jurídica, conforme estabelece o art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de verificar a necessidade de atuação do Ministério Público no tocante ao conteúdo do OFÍCIO Nº 59526/2021/SR(26)TO-G/SR(26)TO/INCRA-INCRA - Fiscalização Cadastral do imóvel rural denominado Fazenda W3 I e II, localizado no Município de Almas/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Oficie-se o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), com referência expressa ao Processo nº 54400.000777/2016-66 que tramita naquela autarquia, acusando o recebimento da documentação e requisitando que informe quais medidas julga serem necessárias, podendo o Ministério Público realizá-las com o objetivo de auxiliar nas apurações ou, ainda, se a comunicação se deu por dever de ofício;

b) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Inquérito Civil;

c) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Dianópolis, 11 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0027/2023

Processo: 2021.0008794

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o conteúdo do Procedimento Preparatório nº 2021.0008794, instaurado para apurar a possível omissão do Cartório de Registros de Porto Alegre do Tocantins/TO quanto ao Sistema de Georreferenciamento;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apurar os fatos, estando o Procedimento Preparatório com o prazo esgotado;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e a defesa da ordem jurídica, conforme estabelece o art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar a possível omissão do Cartório de Registros de Porto Alegre do Tocantins/TO quanto ao Sistema de Georreferenciamento.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Oficie-se o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se as informações prestadas ao evento 8 são fidedignas;

b) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Inquérito Civil;

c) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Dianópolis, 11 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920054 - DECISÃO DE PRORROGAÇÃO DE P.A.

Processo: 2021.0004750

Cuida-se o presente de Procedimento Administrativo instaurado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, ante a Notícia de Fato 2021.0004750, que narra possível situação de risco das crianças Q.L e K.M;

É o relatório.

Dá análise dos autos, observa-se a necessidade de novas diligências.

Diante do exposto, determino a prorrogação do presente procedimento administrativo por mais 01 (um) ano, com fundamento no artigo 26 da Resolução CSMP n. 005/2018.

Para tanto, determino:

a) Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins sobre a prorrogação do prazo deste Procedimento Administrativo, por mais 01 (um) ano, em analogia ao que preleciona o art. 13 da Resolução CSMP n. 005/2018.

b) Aguarde-se resposta do Ofício nº 317/2022-2ª PJ, ao Conselho Tutelar de Dianópolis/TO;

Após, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Dianópolis, 11 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0007006

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições perante a 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO,

com fulcro nas disposições constitucionais e legais, NOTIFICA o representante anônimo e eventuais interessados acerca do arquivamento da Notícia de Fato n.º 2022.0007006 representação registrada nesta Promotoria de Justiça por meio da Ouvidoria Ministerial, ao qual narra que “que servidora do Hospital Regional de Dianópolis não cumpre sua carga horária de 06 horas”. Salienta-se que será homologado ou rejeitado arquivamento, poderão ser apresentados razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 05/2018/CSMP/TO.

Dianópolis, 11 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO:

Processo: 2022.0007794

1 – RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 06.09.2022, sob o n.º 2022.0007794, via Ouvidoria do Ministério Público - Protocolo n.º 07010506282202214, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto da denúncia reclamação quanto a falta de continuidade do Projeto Social que atende 200 crianças pela Associação Aliança Para Um Futuro Melhor - Aliar, o qual encontra-se suspenso desde junho/2022 em virtude da ausência de repasse do valor pela Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins, por meio do FIA.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça com o fito de buscar informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre possível instauração de procedimento próprio, determinou o envio de ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social, Presidente da Associação Para Um Futuro Melhor- Aliar, Presidente do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e para o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para manifestarem acerca dos fatos relatados.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Assistência Social e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente- CMDCA, informaram que, a priori, faz se necessário a inclusão do parecer do controle interno e da Resolução do CMDCA para que o FMDCA seja autorizado firmar o termo de fomento, e logo realizar-se-á o repasse do recurso a entidade para que seja viabilizado o início do projeto, com previsão de 10(dias) úteis.

Em resposta ao evento 5, a Associação Aliança Para Um Futuro Melhor Aliar informou (evento 10) a esse Órgão de Execução que o recurso só poderia ser repassado após aprovação da prestação de contas do Projeto Aliar e que a reunião do CMDCA para apreciação da Prestação de Contas aconteceu dia 21 de setembro de 2022, ocasião em que a documentação foi aprovada. Esclareceu, ainda, que, em contato com o Município, foi informado que o próximo passo será a estruturação do termo de parceria, colaboração e fomento entre Associação Aliar e o Município de Miracema do Tocantins-TO, sendo que a partir deste termo será realizado o repasse do recurso para a execução do Projeto Aliar Sorriso.

Diante do esclarecimento quanto ao possível repasse dos valores à Associação Aliança Para Um Futuro Melhor - Aliar, o procedimento foi prorrogado com o fito de buscar informações sobre a transferência monetária, com a qual seria possível dar continuidade ao Projeto Aliar Sorriso, para tanto foi determinado o envio de ofício ao presidente da referida associação para que o mesmo informasse a esse Órgão de Execução a real situação dos fatos.

Ato contínuo, o Presidente da Associação Aliança Para Um Futuro Melhor – Aliar informou que foram chamados à Secretaria Municipal de Assistência Social no dia 27 de outubro de 2022 para a assinatura do Termo de Fomento n.º 01/2022 junto ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente para repasse do recurso referente ao projeto Aliar Sorrisos 2.0, tendo o recurso repassado no dia 1º de novembro de 2022.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO:

Inicialmente, cabe ponderar que o inciso I do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP n.º 174/2017 define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Como se não bastasse, a Resolução n.º 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5º, inciso II que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados já foram SOLUCIONADOS culminando, assim, na atual ausência de lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, restando-nos, no presente caso, promover o arquivamento destes.

3 – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso II Resolução n.º 005/2018 CSMP e art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP n.º 174/2017, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2022.0007794, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto determino a ciência pessoal do representado.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º[1], da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

1]. Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 11 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO:

Processo: 2022.0008378

1 – RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato autuada sob o nº 2022.0008378, via ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, Protocolo nº 07010511317202211, denúncia formulada anonimamente relatando perturbação do sossego público pelo comércio logista de Miracema do Tocantins, precisamente as

lojas Bacana 25 e Xana Bacana, localizadas na Rua 1º de janeiro, em frente ao Banco do Bradesco e do lado da Praça Derocy de Moraes, estão realizando propaganda com som extremamente alto, perturbando o sossego público de toda circunvizinhança. Ressaltou, ainda, que a prática é constante, sendo utilizando carro de som ou caixa de som e o incômodo é geral, seja na banca, no mototáxi, no vendedor de lanche, ao final, solicitou intervenção ministerial face os fatos apresentados.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça com o fito de buscar informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre possível instauração de procedimento próprio, determinou o envio de ofício Gestora Pública Municipal e Secretária Municipal do Meio Ambiente para manifestarem acerca dos fatos relatados.

Em resposta, a municipalidade, via Assessoria Jurídica, informou que, a priori, o artigo 22, da Lei Complementar nº 02/2003 – Código de Posturas do Município de Miracema do Tocantins, determina que é proibido perturbar o bem-estar público ou particular com ruídos, vibrações ou sons incômodos de qualquer natureza, produzidos de qualquer forma, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade permitidos para as diferentes zonas e horários.

Em visita in loco, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente destacou que, tendo em vista a identificação de nível de intensidade de som superior ao estipulado na legislação municipal, a municipalidade promoveu a notificação SEMMA Nº 025/2022 e Notificação SEMMA Nº 026/2022, determinando a imediata regularização, nos termos do artigo 8 e 256, I do Códigos de Posturas, notificações anexadas.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO:

Inicialmente, cabe ponderar que o inciso I do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5º, inciso II que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados já foram SOLUCIONADOS culminando, assim, na atual ausência de lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, restando-nos, no presente caso, promover o arquivamento destes.

3 – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso II Resolução nº 005/2018 CSMP e art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2022.0008378, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para

tanto determino a ciência pessoal do representado e Poder Público Municipal.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º[1], da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

[1]. Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 11 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO:

Processo: 2022.0008248

1 – RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato atuada sob o nº 2022.0008248, via ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - Protocolo nº 07010510412202213, denúncia formulada anonimamente consistente na ausência de transporte escolar por

mais de 15 (quinze) dias aos alunos da zona rural da região do Assentamento Novo Mundo, como se não bastasse o veículo está constantemente com problemas mecânicos, deixando de buscar os alunos certa de duas a três vezes por semana.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça com o fito de buscar informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre possível instauração de procedimento próprio, determinou o envio de ofício Gestora Pública Municipal e Secretária Municipal de Educação para manifestarem acerca dos fatos relatados.

Em resposta, a municipalidade, via Assessoria Jurídica, informou que, a priori, os fatos narrados foram solucionados, na medida em que a Secretaria Municipal de Educação disponibilizou veículo próprio para os transportes dos alunos até que fosse realizada a devida manutenção dos ônibus escolar. Ressaltou que, não há o que se falar em omissão do Município de Miracema do Tocantins, uma vez que foram tomadas as medidas cabíveis para a regularização do transporte escolar.

Finalizou destacando que, foram entregues blocos de atividades aos responsáveis pelos alunos prejudicados, para devida reposição do conteúdo escolar.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO:

Inicialmente, cabe ponderar que o inciso I do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5º, inciso II que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados já foram SOLUCIONADOS culminando, assim, na atual ausência de lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, restando-nos, no presente caso, promover o arquivamento destes.

3 – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso II Resolução nº 005/2018 CSMP e art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o nº 2022.0008248, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto determino a ciência do representado.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da

presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º[1], da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

[1]. Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 11 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0010335

Trata-se de Notícia de Fato instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no relatório encaminhado pela Assistência Social do Hospital Regional de Paraíso do Tocantins, o qual relata acerca da necessidade de um cuidador em domicílio para o Sr.

Diante o noticiado, foram acionados o Hospital Regional de Paraíso do Tocantins e o Centro de Referência e Assistência Social – CRAS, requisitando que informe se o Estado do Tocantins tem ou não

atendimento para o caso em tela, bem como a elaboração de um novo relatório (eventos 3 e 4).

Nesse ínterim, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a informação de óbito do paciente.

É o relato do essencial.

Compulsando os autos verifica-se que o objeto do presente procedimento é a solicitação de um cuidador em domicílio para o Sr. C..., eis que o mesmo passou por um procedimento cirúrgico no dia 29 de outubro de 2022 e ao receber alta recusou-se a ficar em sua residência.

Destarte, no dia 10 de janeiro de 2023, compareceu no gabinete desta Promotoria de Justiça o sr. A..., ocasião em que informou acerca do falecimento do seu irmão, CS., bem como entregou cópia da certidão de óbito, conforme anexo acostado ao evento 7.

Para tanto, ante a informação do óbito do paciente, resta sem objeto o procedimento.

Diante o exposto, INDEFIRO a notícia de fato, em razão da perda do objeto, e em consonância com a Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, deixo de enviar ao Conselho Superior para homologação, eis não haver registro de qualquer diligência investigatória.

Dê-se ciência aos interessados nos autos, nos termos do artigo 5, § 1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 11 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/4234/2022

Processo: 2022.0006522

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08; CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/

TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações que constam da Notícia de Fato n. 2022.0006522 aportada nesta Promotoria de Justiça noticiando suposta acumulação indevida de cargos públicos por parte da servidora Cleide Rodrigues de Sousa;

CONSIDERANDO que o conforme constam dos eventos de n. 14 e 22, restou constatado a acumulação indevida de cargos públicos;

CONSIDERANDO a existência de indícios de sobreposição de horários nos cargos de vigilante no Hospital Regional de Porto Nacional e no cargo de Auxiliar na Unidade Penal de Palmas (TO);

CONSIDERANDO as diretrizes constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, eficiência, economicidade e transparência destacados no artigo 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 37, XVI da Constituição Federal é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, com exceções que não se amoldam ao presente caso;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa; e

CONSIDERANDO que existe necessidade de aprofundamento da investigação para apurar os fatos apontados, bem como existem diligências ainda pendentes de cumprimento;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para subsidiar e complementar as informações já amealhadas, com o objetivo de contribuir na apuração de responsabilidades e respaldar a adoção de medidas junto ao Poder Executivo Estadual visando solucionar os problemas e impasses detectados.

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

- Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca

da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

- Notifique-se à senhora Cleide Rodrigues de Sousa para comparecer a esta Promotoria de Justiça em Porto Nacional (TO), para prestar esclarecimentos, atentando-se para a possibilidade de oitiva virtual ou no Anexo do Ministério Público em Palmas (TO), conforme conveniência da ouvida.

- Expeça-se recomendação ao Governo do Estado do Tocantins, para romper ao menos um dos vínculos com a referida servidora.

Com o cumprimento e resposta, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 07 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0010182

O presente procedimento foi instaurado para apurar suposta omissão do Prefeito de Porto Nacional (TO) no pagamento de progressões e aposentadorias a professores da rede municipal de ensino, bem como na partilha de saldo remanescente do FUNDEB em benefício desses profissionais.

Compulsando o feito, observa-se que foram realizadas várias diligências e até mesmo audiências extrajudiciais com todos os envolvidos (evento 39), sobrevivendo aos autos, na sequência, diversos documentos comprobatórios do efetivo pagamento de valores referentes às aposentadorias e da concessão de progressões, entre os eventos 45, 50 e 53.

Destarte, sem mais delongas, considerando que parte dos eventos que ensejaram a deflagração da presente investigação foi solucionada de maneira voluntária no âmbito da própria Administração municipal, e que a pretensão referente à partilha de saldo remanescente do FUNDEB revela mera questão patrimonial e, portanto, disponível que, a toda evidência, não autoriza a intervenção do Ministério Público e cuja percepção deve ser perseguida em Juízo pelos

eventuais interessados, através dos instrumentos jurídicos dispostos na legislação, não resta alternativa senão promover o arquivamento do presente procedimento preparatório, na ausência da elementos que apontem para verdadeira prática de atos dolosos de improbidade administrativa, ex vi do artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Dede já, determino a realização das seguintes providências:

- a) Notifiquem-se os interessados; e
- b) Logo após, encaminhe-se o feito para apreciação do Conselho Superior, em Palmas (TO).

Cumpra-se.

Porto Nacional, 09 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0020/2023

Processo: 2022.0006755

EMENTA: MEIO AMBIENTE. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DANO AO MEIO AMBIENTE. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. INSTAURAÇÃO. ICP. 1. Tratando-se suposto dano ambiental causado por derramamento de óleo em decorrência de acidente automobilístico, necessárias diligências para apurar a veracidade dos fatos. 2. Instauração de ICP, comunicação ao CSMP e publicação no DOE MPTO. 3. Reiteração e novas diligências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar suposto dano ambiental causado por derramamento de óleo ocasionado após acidente automobilístico, após informações obtidas a partir da representação de João Carneiro Corrêa, contidas na Notícia de Fato 2022.0006755, instaurada em 09/08/2022, em que alega que no dia dois de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois ocorreu um acidente automobilístico com caminhão de transporte de combustíveis e, em decorrência disso, houve o derramamento de óleo que atingiu sua propriedade e, até o presente momento, não houve avaliação ou reparação dos supostos danos causados ao meio ambiente. Nas apurações preliminares não houve respostas apresentadas pelo órgão ambiental competente, pelo que necessita de mais diligências a respeito.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos e ligados ao meio ambiente, promovendo a responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente (art. 129, III, da CF/88; arts. 1º, VI, e 5º, I, da Lei 7.347/1985; art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81);

3. Determinação das diligências iniciais: Certifique a senhora servidora se houve resposta do evento 8. Em caso positivo, junte-se aos autos e após conclusos. Em caso negativo, reitere-se a diligência do evento 08, entregando-se EM MÃOS, infelizmente, com as advertências do crime de desobediência.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a publicação da portaria no DOE MPTO, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público e a notificação da parte interessada acima identificada, pessoalmente ou por seu representante.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 10 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0021/2023

Processo: 2022.0003000

EMENTA: TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL. IRREGULARIDADES. SERVIÇO DE INTERESSE PÚBLICO. BREJINHO DE NAZARÉ. PORTO NACIONAL. PODER PÚBLICO. ATUAÇÃO. INSTAURAÇÃO. INQUÉRITO CIVIL. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. 1. Tendo em conta as informações de supostas irregularidades na prestação do serviço público de Transporte Coletivo Intermunicipal entre os municípios de Brejinho de Nazaré e Porto Nacional, mister a instauração do presente ICP para apuração dos fatos. 2. Notificação das partes para conhecimento e providências. 3. Comunicação do CSMP da instauração. 4. Publicação no DOE MPTO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei no 7.347/85; art. 25, inciso IV, da Lei no 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual no 51/08) e regulamentares (Resolução no 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins,

CONSIDERANDO que foi instaurada Notícia de Fato a partir de representação de Lucyene Aires Ribeiro, entabulada perante a i. ouvidoria, para apurar supostas irregularidades na prestação do serviço público de Transporte Intermunicipal, entre os município de Brejinho de Nazaré e Porto Nacional-TO;

CONSIDERANDO que a representação aduz que, após decretada a pandemia de COVID-19, a linha de ônibus "Brejinho - Porto", parou de funcionar e, "até agora não voltou" (ev. 1);

CONSIDERANDO que, oficiada, a Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - ATR informou que "a referida linha encontra-se com a operação paralisada, sem saber precisar o motivo que levou a empresa a proceder dessa forma" (ev. 12);

CONSIDERANDO que, a empresa Capital Tur Transporte e Turismo EIRELI-ME, concessionária da referida linha, informou que "de fato a linha Brejinho de Nazaré x Porto Nacional está paralisada" e, na oportunidade, apresentou os motivos para tal paralisação (ev. 19);

CONSIDERANDO a necessidade de ulteriores diligências para apuração dos fatos;

CONSIDERANDO que a ATR e CapitalTur sugeriram a realização de

reunião entre as partes para solução da demanda;

RESOLVO converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a seguinte configuração:

1. Representante: Lucyene Aires Ribeiro;
2. Representados: Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - ATR; e CAPITALTUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI-ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 09.045.079/0001-41, localizada na ACNE 11 (104 Norte), Rua de Pedestre NE 09, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-028, Palmas - TO, e-mail: capitalturtransportes@gmail.com, Tel.: (63) 3214-1369.
3. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar supostas irregularidades no funcionamento de linha de Transporte Coletivo Intermunicipal entre os municípios de Brejinho de Nazaré - TO - Porto Nacional - TO, sob responsabilidade da concessionária CAPITALTUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI-ME, Porto Nacional-TO.
4. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF/88);
5. Determinação das diligências iniciais: tendo em conta os eventos 12 e 19, em que ambas as partes declaram interesse na realização de reunião para solução da demanda, designo Reunião Ministerial com os representados em data e hora a ser designada pela secretaria deste órgão.
6. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria;
7. Determino a publicação no DOE MPTO, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.
8. Outrossim, notifiquem-se as partes, remetendo cópia da portaria.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 10 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>